



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0016583-56.2015.814.0006

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – OAB/PA 17.658)

SENTENCIADO: SANDRA MARIA GUIMARÃES CRUZ (DEFENSORA PÚBLICA: ANNALU MARINHO FERREIRA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ORIENTAÇÃO ATUAL DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA NA INTEGRALIDADE.

I – O artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado – no sentido amplo, englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios – o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivam a prevenção, redução e recuperação de doenças.

II – O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de problema de saúde.

III – Sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum.

IV – Reexame conhecido. Sentença confirmada à unanimidade.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E CONFIRMAR A SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAM.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0016583-56.2015.814.0006

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS – OAB/PA 17.658)

SENTENCIADO: SANDRA MARIA GUIMARÃES CRUZ (DEFENSORA PÚBLICA: ANNALU MARINHO FERREIRA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS (processo n° 0007117-70.2013.814.0040), ajuizada por SANDRA MARIA GUIMARÃES CRUZ em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que julgou procedente a ação, determinando que o ESTADO DO PARÁ providencie a realização do procedimento que a autora necessita, conforme laudo de fls. 13.

Em breve histórico, a inicial (fls. 02/06) noticia que a requerente foi diagnosticada com VASCOLOPATIA PERIFÉRICA – CID M31-8, condição agravada por ser portadora de diabetes, apresentando quadro de dor intensa com ausência de pulso, com risco de gangrena. Aduz que diante da gravidade, o Dr. Odyr Ribeiro dos Santos Junior – CRM 5584, requereu com urgência a internação da autora, tendo sido cadastrada no SISREG pelo n° 129.0050.90 na data de 16 de março de 2015.

Cita que após 02 (dois) meses de espera pela internação, a Autora procurou o Posto de Saúde da Cidade Nova, onde teve conhecimento que seu pedido de internação estava prescrito, razão pela qual solicitou nova internação.

Afirma que possui direito inalienável e indispensável à saúde e, conseqüentemente, à vida, os quais estão ameaçados em razão da moléstia que a afeta.

Requereu a concessão de tutela antecipada para que o ESTADO DO PARÁ interne a Autora para receber o tratamento devido em rede hospitalar pública ou privada, por tempo indeterminado, conforme laudo médico em anexo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/15.

Em decisão de fls. 18/19, o juízo singular concedeu a tutela antecipada.

O feito foi sentenciado (fls. 39/40), sendo julgado procedente o pedido para determinar que o ESTADO DO PARÁ providencie a realização do procedimento que a autora necessita, conforme laudo de fls. 13.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso (certidão às fls. 43), o juízo sentenciante encaminhou os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito ao



Exmo. Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, que se declarou impedido para atuar no feito.

Posteriormente o feito foi redistribuído à Exma. Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, que determinou o envio dos autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Às fls. 58/59, o Ilustre Procurador de Justiça Dr. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR exarou parecer manifestando-se pela confirmação da sentença proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no DJe nº 6109 de 15 de dezembro de 2016 e da Portaria nº 5890/2016-GP, publicada no DJe nº 6112 de 20 de dezembro de 2016, que criou as Turmas de Direito Público e Direito Privado, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário de sentença.

Pois bem. O artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado – no sentido amplo, englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios – o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivem a prevenção, redução e recuperação de doenças.

Por sua vez, o artigo 198 da Constituição Federal prescreve que as ações e serviços públicos de saúde serão desenvolvidos de forma descentralizada, assegurando atendimento integral e com participação da comunidade.

Diante disso, a Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, é responsável pela saúde pública, de forma solidária. As políticas sociais, mencionadas na Carta Magna, são um mero exemplo de formas de garantir e dar efetividade ao mencionado artigo 196, cujo direito assegurado é a saúde de todos.

Neste mesmo sentido colaciono as seguintes jurisprudências:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIO E REALIZAÇÃO DE EXAMES INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DA PARTE - DEVER DO MUNICÍPIO. I - Fornecimento de remédio e realização de exames necessários à manutenção da saúde do paciente. Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. Obrigação do Município em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº 8.080/90. II - Inexistência de impedimento ao fornecimento de medicamentos excepcionais. Independentemente da excepcionalidade dos medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido. III Pressupostos do pedido evidenciados. IV- Cabimento da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, eis que atuou na causa como réu, ficando vencido ao final. Inteligência do enunciado administrativo nº 42, do FETJ e Súmula 145, do TJRJ. V- Apelação a que se nega seguimento, nos termos do art. 557,**



caput, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00049082820118190029 RJ 0004908-28.2011.8.19.0029, Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/03/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:57)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - DEVER DO MUNICÍPIO. I - Fornecimento de remédio. Obrigação do Município em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº 8.080/90. II - Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. III - Independentemente da excepcionalidade dos medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido. Pressupostos do pedido evidenciados. IV - Cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Inocorrência de confusão no crédito e débito. Inaplicabilidade da súmula nº 80, do TJRJ. V - Manutenção da verba honorária, porquanto em consonância com o enunciado 27, do aviso TJRJ 83/09. VI- Apelação a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00129963520098190026 RJ 0012996-35.2009.8.19.0026, Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/01/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/04/2014 16:56)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE FÁRMACO – IDOSO HIPOSSUFICIENTE – IMPRESCINDIBILIDADE DO REMÉDIO PARA O TRATAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO – OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ante a solidariedade dos entes da federação no financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), qualquer um deles poderá responder os termos de ação de obrigação de fazer, em que se reclama medicamento em favor de idoso hipossuficiente. Comprovada a necessidade de utilização do medicamento e sendo o portador da enfermidade hipossuficiente financeiramente, sem condições econômicas de suportar os custos do tratamento, devem os entes públicos fornecê-lo, por força de ordem constitucional (art. 196 da CF). Precedentes do TJMS e STJ. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária - astreintes - como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou para entrega de coisa. (TJ-MS - APL: 08012630920148120010 MS 0801263-09.2014.8.12.0010, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 15/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2015)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. PORTADOR DO VÍRUS HIV. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. MEDICAMENTOS INDICADOS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do



Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não incorre em condenação genérica o provimento jurisdicional que determina ao Estado prestar tratamento de saúde e fornecer medicamentos necessários ao cuidado contínuo de enfermidades determinadas e já diagnosticadas por médicos" (AgRg no AREsp 24.283/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). 4. Observa-se a perda de objeto dos embargos de declaração de fls. 319/325, visto que objetivavam o julgamento do presente agravo regimental, que estava sobrestado. Agravo regimental improvido. Embargos de declaração prejudicados. (STJ - AgRg no Ag: 822197 RJ 2006/0224546-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013)

Assim, resta evidenciado que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de problema de saúde.

Assim, perfeitamente competente o Juízo no qual a presente ação foi processada e julgada, bem como cristalina a legitimidade passiva do ESTADO DO PARÁ no presente feito.

Ademais, o ESTADO DO PARÁ não pode se eximir da responsabilidade em decorrência da obrigação concorrente e solidaria entre as três esferas do Poder Público, conforme já explanado, não podendo deixar de garantir o direito à saúde, conforme determina nossa Magna Carta.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE AGULHAS DE 8MM PARA APLICAÇÃO DE INSULINA. MENOR PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 1.** A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Caso em que comprovada a necessidade do agravante em utilizar as agulhas de tamanho inferior as fornecidas pela rede pública, é de rigor o provimento do recurso, a fim de evitar riscos maiores para sua saúde. **DERAM PROVIMENTO.** (Agravo de Instrumento N° 70061706651, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - AI: 70061706651 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO VISANDO COMPELIR O ESTADO AO FORNECIMENTO DE AGULHAS BD 8MM PARA APLICAÇÃO DE INSULINA, NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE QUE ACOMETE O IMPETRANTE, QUAL SEJA, DIABETES MELLITUS RESISTÊNCIA DO PODER PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 219 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ESTABELECE DEVER INARREDÁVEL DO PODER**



PÚBLICO. Imposição, outrossim, de que o impetrante seja acompanhado pelos médicos do SUS, a fim de possam monitorar a eficácia do insumo e seus efeitos a longo prazo. Inadmissibilidade. Delimitação do comando judicial proferido em primeiro grau, na medida em que traz ao impetrado ônus não reclamado pelo promovente. Manutenção que caracterizaria pronunciamento ultra petita. Reexame necessário parcialmente acolhido. Apelo da Fazenda do Estado improvido. (TJ-SP - APL: 00302729520128260053 SP 0030272-95.2012.8.26.0053, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 05/11/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/11/2014)

Ressalto que o direito social à saúde, que se encontra dentro do Título de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal, deve ter implementação irrestrita e imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), não podendo sofrer condicionamentos oriundos de suposta precariedade no orçamento.

Como dito anteriormente, os entes federativos devem, de forma solidária, prestar à população, gratuitamente, aos que comprovadamente necessitem, os medicamentos e o tratamento indispensáveis à obtenção da saúde pública, na forma prevista no artigo 196 da CF/88.

Este é o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE REMÉDIO DEVER DO MUNICÍPIO.**  
I - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Obrigação do Município em decorrência do Sistema Único de Saúde. Lei nº 8.080/90. II - Direito à vida e à saúde assegurado a todos pelos arts. 5º, 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal. III - Independentemente da excepcionalidade dos medicamentos, os entes públicos devem fornecê-los ante o direito constitucional a ser protegido. Pressupostos do pedido evidenciados. IV - Isenção do Município, quanto ao pagamento das custas, reconhecida, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99 e do Enunciado nº 28, do FETJ. V - Redução da verba honorária em observância ao enunciado 27, do aviso TJRJ 83/09. VI - Apelação a que se dá parcial provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 00997036220128190038 RJ 0099703-62.2012.8.19.0038, Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/01/2014, SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/03/2014 16:58)

**CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR. REMÉDIOS INDISPENSÁVEIS. EXCEPCIONALIDADE.** I - Em que pese inexista consenso na jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da natureza da norma do art. 196 da Constituição, considerando alguns julgados a sua natureza programática e outros defendendo que dela se poderiam extrair direitos subjetivos aptos a gerar exigências de prestações positivas do Poder Público, a melhor doutrina orienta que, em se tratando de direito à saúde, apenas as prestações que compõem o assim denominado mínimo existencial e aquelas que configurem opções políticas juridicizadas dos poderes constituídos poderiam ser objeto de condenação dos entes públicos a implementá-las em prazo determinado. II - Mesmo que determinado medicamento não conste nas listas oficiais dos Entes Federados e nem se insira naquele grupo de prestações formadoras do



---

mínimo existencial no campo da saúde, a que se refere a doutrina de Ana Paula Barcellos, ainda assim é possível seu fornecimento quando se tratar de situação excepcional. III - Os honorários advocatícios não são devidos à defensoria pública quanto ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Súmula 421, STJ. IV - Remessa necessária parcialmente provida. Apelações desprovidas. (TRF-2 - AC: 200651010104744, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 26/10/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/11/2010)

Assim, concluo que a sentença não merece qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum, razão pela qual CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e MANTENHO A SENTENÇA em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora